

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL n.º 2006.001.63501

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE E POSSE DOS IMÓVEIS, BEM COMO DE TURBAÇÃO POR PARTE DA RÉ. PEDIDO CONTRAPOSTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Autora que não comprova a propriedade sobre o bem objeto do pedido de manutenção. Propriedade exclusiva do finado comprovada nos autos. Exceção de domínio que não se admite em ação de natureza possessória, na qual a controvérsia deverá ser dirimida à luz da proteção possessória. Proteção possessória que é distinta da proteção da propriedade. Autora que não se desincumbe de comprovar a posse sobre o imóvel objeto da controvérsia. Ré que é única herdeira do finado e verdadeiro possuidor do imóvel em litígio. Observância do princípio de "saisine", através do qual, com a abertura da sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (artigos 1.572 do antigo Código Civil e 1.784 do atual). A posse hereditária possui tratamento diferenciado da posse disciplinada no direito das coisas, relativamente à sua aquisição. O título de herdeiro ostentado pela ré, menos impúbere, se mostra suficiente para assegurar a posse decorrente do direito hereditário. Comprovação de abertura do inventário em decorrência do falecimento do possuidor verdadeiro e de inclusão do bem objeto do litígio dentre aqueles a serem inventariados. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito de manutenção de posse e procedente o pedido contraposto de reintegração de posse. Desprovimento do recurso.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL n.º 2006.001.63501
Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º **2006.001.63501**, em que é *apelante* **ELIZETE DE SOUZA** e *apelada* **GEIZILAINE JACQUES DE SOUZA**,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em conhecer do recurso, negando-lhe provimento**, nos termos do voto do desembargador relator.

Rio de Janeiro, ____ de maio de 2007.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator e Presidente

VOTO DO RELATOR

Trata-se de ação de manutenção de posse, ao fundamento de ocorrência de turbação por parte da ré que, em sua contestação, formula pedido contraposto de reintegração de posse, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. A r. sentença julgou improcedente o pedido de manutenção na posse e julgou procedente em parte o pedido contraposto relativamente ao pleito de reintegração na posse, bem como relativamente ao pleito de indenização por danos materiais. A sentença não acolher o pleito de indenização por danos morais formulado pela parte ré. A parte autora, inconformada, recorreu pugnando pela reforma do julgado com a conseqüente procedência do pedido inicial.

No caso, correta a sentença apelada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A autora sustenta em sua inicial ser proprietária do imóvel objeto da controvérsia. Não comprovou tal propriedade em momento algum da fase instrutória, sendo certo que não pode a autora, em pleito de interdito possessório, pugnar com base em exceção de domínio. O pleito de natureza possessória deve ser resolvido à luz da comprovação da posse, enquanto instituto de natureza fática, nos termos da melhor doutrina. A alegação de *ius possidendi* não se mostra cabível em sede exclusivamente possessória, que somente comporta a alegação de *ius possessionis*.

Quanto mais não fosse, sequer a posse sobre o imóvel objeto da controvérsia a autora comprovou, não podendo olvidar que este ônus probatório lhe competia. As provas carreadas aos autos, muito ao contrário, comprovam a posse reclamada pela ré, menor impúbere, fundada no direito sucessório, enquanto única herdeira do verdadeiro possuidor do bem em litígio.

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL n.º 2006.001.63501

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

O fato de ter havido a concessão de liminar a beneficiar a autora, da qual não tenha sido interposto recurso ordinário, por si só, não é imperativo de sentença de procedência. A sentença foi proferida com base em prova ampla e plena, realizada durante a instrução do feito, mediante observância da ampla defesa e do contraditório. Não se pode exigir uma sintonia entre a decisão liminar e a definitiva, se a primeira se baseia em prova produzida apenas pela parte interessada na liminar, enquanto que a segunda tem por base toda a instrução probatória.

Também, o eventual ajuizamento de ação de usucapião não possui o condão de alterar o resultado final do presente julgamento, mesmo porque aqui se discute matéria possessória enquanto que na ação de usucapião se persegue o domínio em decorrência de posse prolongada, desde que satisfeitos os demais requisitos legais. O não apensamento de ambos os feitos nenhum prejuízo trouxe para as partes, devendo ser destacado que a recorrente quedou-se inerte, não interpondo recurso em face da decisão de fls. 314, que indeferiu o pedido de apensamento. Ocorreu, portanto, a figura da preclusão processual. Não há qualquer eiva de nulidade na sentença recorrida, que bem observou o contexto probatório produzido nos autos.

Quanto ao pleito formulado pela parte ré, comprovadamente única herdeira do finado e verdadeiro possuidor do imóvel em litígio, este foi acolhido em parte pela sentença guerreada, que deve ser mantida. A ré, quando do passamento de seu pai, teve transmitida à si, desde logo, a posse e o domínio da herança, mediante observância do princípio de “*saisine*”, previsto expressamente tanto na codificação civil anterior (artigo 1572), quando na codificação civil atual (artigo 1784). Assim, mediante a abertura da sucessão, a ré teve transmitido a si, desde logo, a posse do imóvel em litígio nestes autos, que consta arrolado nos autos do inventário do verdadeiro possuidor e pai da ré. A ré, até que se prove em contrário, é legítima herdeira de seu finado pai. A melhor doutrina expressa que a posse hereditária possui tratamento diferenciado da posse disciplinada no direito das coisas, relativamente à sua aquisição. O título de

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL n.º 2006.001.63501
Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

herdeiro ostentado pela ré, menos impúbere, se mostra suficiente para assegurar a posse decorrente do direito hereditário.

Nos autos se encontra comprovada a abertura do inventário em decorrência do falecimento do possuidor verdadeiro, pai da ré, bem como a inclusão do bem objeto do litígio dentre aqueles a serem inventariados, mediante petição de primeiras declarações. Assim, de acordo com os elementos constantes dos autos e também de acordo com a melhor doutrina a respeito da matéria possessória, não há como se acolher a argumentação contida nas razões de recurso, devendo o mesmo ser rejeitado.

A parte da sentença que condenou a autora no pagamento de indenização por danos materiais, consistente no recebimento indevido de alugueres por parte desta durante determinado período, não foi objeto de ataque na via recursal, não havendo, portanto, nada a ser dito a respeito da referida matéria. A sentença merece manutenção.

À conta destes fundamentos, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, ____ de maio de 2007.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator